

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001513-15.2011.8.19.0001

APELANTE: LUIS NASSIF

APELADO: ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

AÇÃO INDENIZATÓRIA SOB O RITO ORDINÁRIO. DIRETOR DA CENTRAL GLOBO DE JORNALISMO QUE NARRA SOFRER IMPLACÁVEL PERSEGUIÇÃO POR PARTE DO RÉU, QUE MANTÉM *BLOG* NA *INTERNET*, NO QUAL VEICULA *POSTS* DIFAMATÓRIOS, COM O INTUITO DE MINAR A CREDIBILIDADE PROFISSIONAL E HONRA PESSOAL DO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 50.000,00. CONTROVÉRSIA QUE RECAI SOBRE O HISTÓRICO EMBATE ENTRE O DIREITO À MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E O DIREITO À HONRA E À IMAGEM, AMBOS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS A SER DIRIMIDO PELO MECANISMO DA PONDERAÇÃO. MANIFESTAÇÕES DO RÉU QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DE SUA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPUTAÇÃO AO AUTOR, DE FORMA REITERADA E DEBOCHADA, DE QUALIDADES OFENSIVAS À SUA HONRA, EM NADA RELACIONADAS COM O CARGO POR ELE EXERCIDO, COM O INTUITO DE MACULAR SUA IMAGEM PERANTE O PÚBLICO. EXPRESSÕES DE CUNHO PURAMENTE EMULATIVO. APLICAÇÃO DA DOUTRINA DO *FALSE LIGHT*. FORMA CENSURÁVEL E INEXATA DE RETRATAR O INDIVÍDUO. DEVER DE INDENIZAR CORRETAMENTE RECONHECIDO. *QUANTUM* ARBITRADO QUE SE MOSTRA SUPERESTIMADO, NÃO SE COADUNANDO COM OS PRINCÍPIOS DA MODICIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PESSOA PÚBLICA QUE SOFRE CERTA MITIGAÇÃO EM SUA PRIVACIDADE. CRÍTICAS VEICULADAS EM *BLOG* PESSOAL, NÃO DESTINADO ÀS MASSAS E CUJO PÚBLICO SEGUIDOR PROVAVELMENTE JÁ COMPARTILHA DA MESMA OPINIÃO FILOSÓFICA E POLÍTICA DO BLOGUEIRO, O QUE ABRANDA A REPERCUSSÃO DOS *POSTS*. DIMINUIÇÃO PARA R\$ 30.000,00. JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001513-15.2011.8.19.0001 em que é apelante LUIS NASSIF e apelado ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em conhecer e dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, pelo rito ordinário, na qual o autor - jornalista, escritor e diretor da Central Globo de Jornalismo -, narra que o réu mantém *blog* na *internet*, o qual vem sendo utilizado como instrumento de implacável perseguição ao autor, no intuito de minar sua credibilidade profissional e honra pessoal, mediante a publicação de pelo menos 18 *posts*, a partir de dezembro de 2008, agredindo-o e difamando-o, em total descompasso com o exercício do direito de livre manifestação.

O juízo da 26ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00, por danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data da sentença e com incidência de juros moratórios de 12% a.a. a contar do evento danoso, ou seja,

primeira publicação ofensiva, na forma das súmulas 54 e 362 do STJ. O réu foi condenado, ainda, ao custeio das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Fundamentou-se o juízo *a quo* no fato de que: “*O direito à liberdade de expressão não pode ser usado como pretexto para atos irresponsáveis, como a difamação, porque isso pode implicar mácula de difícil reparação à imagem de outras pessoas.*”.

Em seu apelo, o réu persegue a reversão do julgado, ao argumento de que todos os *posts* estão abrangidos pela regular crítica jornalística, sendo certo que frases soltas e fora do contexto não justificam a condenação de um jornalista. Assevera que em nenhum momento houve intenção de difamar o apelado. Requer, subsidiariamente, a redução do valor da condenação. Ataca, por fim, o termo *a quo* de fixação dos juros de mora, por entender que deveriam incidir desde a data do arbitramento, nos termos do artigo 407 do CC, e não do evento danoso, já que, em se tratando de danos morais, o dever de indenizar só surgiria com a sentença.

Contrarrazões no índice 00394, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, pela qual o autor pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de reiteradas manifestações alegadamente ofensivas à sua honra, levadas a efeito por meio do *blog* que o réu mantém na *internet* (*Luis Nassif Online*).

Considerando que o suporte fático delineado nos autos restou incontroverso, o ponto a ser dirimido restringe-se, então, ao histórico embate entre o direito à liberdade de expressão e os direitos à honra e à imagem, todos erigidos à categoria de direitos fundamentais pela Carta da República.

É sabido que a liberdade de expressão se caracteriza como importante elemento para formação e aprimoramento da democracia, cujo pressuposto indispensável é o pluralismo ideológico. Não é menos certo que os direitos da personalidade, nos quais se inserem a honra e a imagem, decorrem diretamente do postulado da dignidade humana, fundamento da República.

A lide repousa, portanto, na colisão entre direitos fundamentais, cuja solução impõe a realização de um juízo de ponderação, aplicando-se cada qual em extensões variadas, segundo a respectiva relevância no caso concreto.

Compulsando os autos, verifica-se que o réu mantém *blog* na *internet* nos quais publica *posts* diariamente. O autor coletou 18 *posts*, nos quais seu nome é mencionado, a seu sentir, de forma difamatória.

Em um dos *posts*, o réu critica uma matéria veiculada pela revista *Época* e comenta em seu *blog*: “*Onde o Ali Kamel coloca a mão, vira lama. Já desmoralizou todos os veículos que entraram nesse jogo. Agora, pega um veículo preservado e queima de maneira besta*”.

Em outra publicação intitulada “As cotas raciais e a cadeia do escândalo”, o jornalista réu explana o baixíssimo grau de formação cultural de diretores de redação e enfatiza:

“(…) o papel de Ali Kamel que, depois de ungido à condição de fiscal ideológico das Organizações Globo, tornou-se a figura mais proeminente dessa frente. **Ali Kamel exige dos seus subordinados, o**

que sempre ofereceu aos seus chefes: fidelidade absoluta e lisonja. Ele gosta de ser paparicado, como um sheik do Oriente, mesmo que à custa de expor subordinados ao ridículo. Como no episódio em que a boa revista Época decidiu incluir seu livro (sobre as cotas) entre os dez mais relevantes da década. Quem definiu a honraria: uma plêiade de críticos? Um grupo de cientistas sociais de escol? Não: o diretor de redação da Época. Como homenagem ao grande chefe, os sub-intelectuais da velha mídia resolveram incluir o tema cotas raciais na agenda neoconservadora.”.

Há *posts* ainda intitulados com o nome do autor, como “O padrão Kamel de responsabilidade corporativa” e “Da lógica Kameliana”, em que o autor é acusado de realizar um jornalismo de hipóteses, objetivando manipular as informações a seu gosto.

Por fim, há um *post* em que Nassif comenta uma publicação do *blog* Cloaca News, que trouxe um vídeo de pornochanchada com um ator de nome Ali Kamel.

Nesse *post*, Nassif aponta a coincidência entre o nome do jornalista e o utilizado pelo pornoator, analisando a fala deste sobre a fome no Nordeste e concluindo que tal texto jamais seria aprovado pelo jornalista homônimo do pornoator. Ao final, monta uma gozação em cima do diretor da Globo, colocando a foto de ambos, lado a lado.

Tais excertos demonstram claramente que as manifestações do réu extrapolaram os limites da sua liberdade de expressão, à medida que imputou ao autor, de forma reiterada e debochada, qualidades ofensivas à sua honra, em nada relacionadas com o cargo por ele ocupado, revelando seu intuito de macular sua imagem perante o público.

É certo que não se condena a ironia ou o humor quando seu emprego não é abusivo. Todavia, as manifestações em apreço, ao contrário do que alega o réu, em nada enriquecem o debate acerca da qualidade das matérias publicadas no jornal

dirigido pelo autor, tratando-se, em verdade, de expressões de cunho puramente emulativo, que não encontram respaldo no direito.

Sobre o tema, ensina o Ministro Gilmar Mendes:

...não basta a veracidade da notícia sobre um indivíduo para que se legitime a divulgação. Cobra-se, além disso, que a divulgação não se destine meramente a atender à curiosidade ociosa do público, mas que vise a se constituir em elemento útil a que o indivíduo que vai receber o informe se oriente melhor na sociedade em que vive. Haverá sempre, ainda que aquilatar o interesse público com o desgaste material e emocional para o retratado, num juízo de proporcionalidade estrita, para se definir a validade da exposição.” (Curso de Direito Constitucional, 2009, pag. 426)

Segundo a doutrina do “false light”, a exposição do indivíduo a uma falsa percepção do público, por sua retratação de forma inexata ou censurável acarretaria afronta à personalidade (Prosser, William; in Mendes, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. Pag. 422).

As publicações *sub examine* em nada enriquecem o debate, tratando-se de mera crítica pela crítica, em tom puramente difamatório e sem base explícita, capaz, apenas, de propalar a fofoca sobre uma pessoa pública, arranhando, de conseguinte, sua imagem privada.

Logo, caracteriza ilícito objetivo, por abuso de direito (art. 187 do CC), revelando-se um desserviço ao direito de informar, porquanto são críticas ociosas, imprecisas e anticívicas. Segundo a jurisprudência do STJ, a crítica não pode ser leviana e indiscriminada:

RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÕES OFENSIVAS RELATIVAS A PREFEITA MUNICIPAL VEICULADAS EM RÁDIO LOCAL. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO PRETENDIDO PELA AUTORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É incontroverso o fato de a recorrente ter programas de rádio em que imputou à recorrida, então prefeita municipal, atos cuja reprovabilidade é manifesta, quais sejam: furar poços em propriedades de fazendeiros ricos em troca de votos e utilizar-se de propaganda mentirosa. Ademais, a afirmação de que o Município possui Prefeita eleita pelo povo, mas quem governa é o marido, mostra-se ultrajante, além de patentear preconceito em relação a administradoras do sexo feminino.

2. **As pessoas públicas, malgrado mais suscetíveis a críticas, não perdem o direito à honra. Alguns aspectos da vida particular de pessoas notórias podem ser noticiados. No entanto, o limite para a informação é o da honra da pessoa. Com efeito, as notícias que têm como objeto pessoas de notoriedade não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas, pois existe uma esfera íntima do indivíduo, como pessoa humana, que não pode ser ultrapassada.**

3. Por outro lado, não prospera o argumento de que inexistia o animus de ofender a vítima. O exame das declarações difundidas nos programas de rádio revela evidente a vontade consciente de atingir a honra da ora recorrida, mediante imputação de atos tipificados como crime, como corrupção passiva, ou de atos que simplesmente a desmoralizam perante a sociedade. Com efeito, estando evidente o abuso do direito de informar, a indenização por danos morais é medida que se impõe.

4. Não é o só fato de a autora ter pleiteado indenização em valor superior ao deferido nas instâncias ordinárias que caracteriza sucumbência recíproca, uma vez que o valor da indenização deduzido na inicial é meramente estimativo.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 706.769/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009)

Nesse contexto, irrefutáveis os danos morais ocasionados ao autor, passando-se ao exame do *quantum* arbitrado.

Em sede indenizatória, o exame sob o pálio da razoabilidade e da modicidade é inevitável, pois o juiz deve conciliar o objetivo de evitar o prejuízo à livre manifestação de pensamento e informação, viabilizando a atividade de imprensa, com a compensação de eventual mácula à dignidade suportada pela vítima.

Em primeiro lugar, deve-se ter em mente que o autor é pessoa pública, diretor da central de jornalismo mais influente do país e, portanto, suscetível a críticas das mais variadas espécies.

É certo que, mesmo sendo pessoa pública, seus direitos fundamentais à honra e à imagem devem ser preservados

(artigo 5º, X, da CRFB), muito embora seu espectro de privacidade seja reduzido se cotejado com o do cidadão comum.

Impende ponderar, ademais, que o veículo utilizado para divulgação das críticas dirigidas ao autor foi o *blog* pessoal do réu, cujo público seguidor provavelmente já compartilha da mesma opinião filosófica e política do blogueiro.

Ademais, não se trata de um *blog* direcionado às massas, não sendo possível sequer comparar, em termos de influência da opinião pública, a expressão do jornal dirigido pelo autor em relação ao *blog* pessoal do réu, o que abranda a repercussão das críticas e, de conseguinte, do dano infligido.

Por outro lado, o montante de R\$ 50.000,00 arbitrado a título de danos morais revela-se excessivo e em descompasso com os valores fixados pela jurisprudência para situações bem mais graves do que a presente, como as que envolvem lesões de ordem física.

Assim, a redução ao patamar de R\$ 30.000,00 melhor atende os postulados da razoabilidade, modicidade e proporcionalidade, se considerada a extensão do dano causado ao autor e o aspecto pedagógico-punitivo inerente a tais condenações, além de se coadunar com a orientação deste Relator firmada em caso semelhante. Confira-se:

0017000-30.2004.8.19.0014 - APELACAO 1ª Ementa

DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 25/02/2015 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. CONFLITO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À INFORMAÇÃO (CRÍTICA E OPINIÃO) E À INTIMIDADE, PRIVACIDADE E HONRA DO RETRATADO. IDENTIFICAÇÃO DA APELADA POR **TROCADILHOS** RELATIVOS A SEU NOME. REFORÇO DESSA IDENTIDADE EM VIRTUDE DOS TESTEMUNHOS. PESSOA PÚBLICA (CANDIDATA À VEREADORA) QUE POSSUI ESSES DIREITOS FUNDAMENTAIS MITIGADOS, MAS NÃO ESVAZIADOS. REPORTAGEM DÚBIA E IRÔNICA QUE LEVANTA SUSPEITAS NEFASTAS ACERCA DA AUTORA. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. CRÍTICA PELA CRÍTICA, SEM OBJETIVO

DE ESCLARECER, DE MODO CONSCIENTE, A POPULAÇÃO ACERCA DO PROCESSO ELEITORAL. INEXATIDÃO E ATECNIA DO TEXTO. PUBLICAÇÃO SEM O MÍNIMO DE EMBASAMENTO. NOTÍCIA QUE SE SUJEITA AO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA DOCTRINA DO FALSE LIGHT. FORMA CENSURÁVEL E INEXATA DE RETRATAR O INDIVÍDUO. OFENSA À PERSONALIDADE VERIFICADA. PONDERAÇÃO INTERNA DA NORMA ACERCA DOS DIREITOS EM JOGO (ART. 220, §1º, DA CRFB). LIMITES DO DIREITO DE INFORMAR ENCONTRADOS NO PROCESSO DE CONTROLE PELA RESPONSABILIZAÇÃO EM RAZÃO DA OFENSA À HONRA, À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE, QUANDO HÁ ABUSO DO DIREITO. ENDOSSO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO MANIFESTADO NA ADPF 130 PELO STF. APELAÇÃO A QUE NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

No tocante ao termo *a quo* dos juros de mora, agiu com acerto o Juízo sentenciante, haja vista que, em se tratando de relação extracontratual, os juros incidem a partir do evento danoso, conforme exsurge da súmula nº 54 do STJ, ou seja, desde a primeira publicação ofensiva.

Por isso, VOTO no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a indenização por danos morais ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2015.

RELATOR
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO